Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 392/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8196/2013
PROTOCOLO	**:** 1416544
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** PEDRO APARECIDO ROSARIO
INTERESSADO	**:** VALÉRIA CUZINATO BERNARDO
VALOR	**:** R$ 218.127,75
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REPAROS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO APLICAÇAO DE MULTA – FALECIMENTO DO GESTOR.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar atendimento aos requisitos legais vigentes.

A execução financeira é regular ao apresentar exatidão nos valores empenhados, liquidados e pagos.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração, que impõe aplicação de multa. Tal sanção não é imposta ao verificar o falecimento do responsável, por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, de acordo com a Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 1** do Contrato Administrativo n. 120/2013, exceto pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e da **execução financeira**, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Valéria Cuzinato Bernardo.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos da formalização do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 120/2013, e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Valéria Cuzinato Bernardo, objetivando a aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, ao custo inicial de R$ 218.127,75 (duzentos e dezoito mil cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), com vigência prevista para 13/3/2013 a 31/12/2013.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 34/2013), encartado no processo TC/8190/2013, foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5385/2013. Já a formalização contratual foi julgada regular, tendo sido proferido pela 1ª Câmara o Acórdão AC01-G.RC-272/2014 (peça n. 15, f. 717-720).

Através do relatório de análise à peça n. 20, f. 725-728, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato em tela, *exceto* pela remessa intempestiva de documentos referentes ao Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 21, f. 729-730, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

Do Termo Aditivo

No que tange à formalização do Termo Aditivo n. 1, observa-se que foram instruídas com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial, *exceto pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas dos documentos atinentes ao Termo Aditivo n. 1,* o que infringe o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 5/11/2013, e os documentos somente foram encaminhados em 8/11/2013, extrapolando, portanto, em 3 (três) dias o prazo de remessa de documentos.

No entanto, não há que se impor eventual multa acerca da irregularidade supramencionada, em razão do falecimento do responsável pela Unidade Gestora à época, *Leonel Lemos de Souza Brito*, e por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal, e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 120/2013	R$ 218.127,75
Total empenhado (NE – NAE)	R$ 138.885,87
Despesa liquidada (NF)	R$ 138.885,87
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 138.885,87

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o Ordenador de Despesas informou à peça n. 11, f. 39 que o Contrato em apreço encontra-se encerrado.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas e **voto** para que a Colenda Câmara declare:

a) Declare a **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo n. 1, nos termos dos arts. 54 a 64 da Lei Federal n. 8.666/1993, *exceto pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas*;

b) Declare a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- HHFI

SETAC-KBV/ARP/dssm